

28/08/2020

Número: 8000492-29.2020.8.05.0133

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Última distribuição : 22/08/2020 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ORGAO	CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (ADVOGADO)
PROVISORIO (AUTOR) AURELINO MORENO DA CUNHA NETO (RÉU)	
SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS (RÉU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71173 723	28/08/2020 10:16	<u>Decisão</u>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000492-29.2020.8.05.0133 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ AUTOR: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ORGAO PROVISORIO Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:0028171/BA)

RÉU: AURELINO MORENO DA CUNHA NETO e outros

Advogado(s):

# DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cominada com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT , em desfavor de AURELINO MORENO DA CUNHA NETO, Prefeito do município de Firmino Alves e de SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS devidamente qualificados.

Segundo relata o autor mediante documentação da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, Firmino Alves encontra-se entre as 32 cidades que lideram o ranking das cidades baianas com maior número de contaminados pela covid-19, no sudoeste baiano.

Inobstante o Estado de Calamidade Pública do Município reconhecido pelo Prefeito municipal por inúmeros Decretos de sua lavra, este, a contrario sensu, e aqui arrolado como primeiro acionado, vem promovendo de forma deliberada: "AGLOMERAÇÕES, CARREATAS, PASSEATAS, QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E CONCENTRAÇÕES POLÍTICAS, por todo o município, tanto na sede, como na zona rural, expondo toda a população ao risco de contágio pela Covid-19".

Discorre o acionante sobre as violações as normas sanitárias que o atos mencionados provocaram, em descompasso às recomendações sanitárias tanto federal quanto estadual e, até mesmo, da própria normativa municipal em relação as medidas de prevenção e combate a pandemia de COVID-19.

Após o escorço fático, requereu a **concessão de tutela de urgência** com o fim de COMPELIR OS REQUERIDOS, a se absterem de por em risco o povo, inibindo-os a: INCITAR, ORGANIZAR, REALIZAR, PARTICIPAR de qualquer tipo de manifestação, em espaços públicos ou privados, notadamente: passeatas carreatas, queimas de fogos de artifícios, e toda espécie de movimento que promova a aglomeração de pessoas, nos termos do DECRETO ESTADUAL nº 19.586 de 27 de março de 2020, até o fim da pandemia, ou expedição de normas ulteriores exaradas pelos governos do Estado ou da União, em sentido contrário.

Documentos foram acostados.



Em breve síntese. É o relato.

#### Decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

"Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o **risco ao resultado útil do processo**".

Sobre a **TUTELA DE URGÊNCIA** ressalve-se aqui, em sucinta síntese, que é necessária a **verossimilhança fática**, com a constatação de que há um **considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa**, uma verdade provável dos fatos trazida pelo autor.

Além do mais, a tutela provisória de urgência pressupõe **a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional** (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

Ao analisar o material informativo coligido aos autos, consistentes em fotos, vídeos, links de páginas de redes sociais na internet, reportagens televisivas e outros, fica difícil encontrar qualquer razão, justificativa, desculpa ou qualquer outro argumento que possa explicar a ocorrência dos eventos descritos na inicial.

O primeiro requerido é Prefeito do Município de Firmino Alves, portanto, autoridade máxima na esfera do Poder Executivo Municipal.

É ele, em última análise, o responsável pelas ações de gerenciamento, combate, prevenção e enfrentamento da PANDEMIA de COVID-19 no Município.

Observando as fotos, vídeos e toda a documentação acostada, se dessume o desrespeito dos réus a todo arcabouço legislativo vigente no combate a COVID-19.

Atividades comemorativas em datas recentes do mês de agosto, em modo de carreatas e passeatas, em horários indiscriminados dia/noite, denotam, pois, o total **distanciamento moral à realidade pandêmica em que vivemos**.

A verossimilhança fática dos fatos narrados na inicial emanam dos materiais de informação acostados que indicam a presença dos requeridos nos eventos, pessoas gritando seus nomes, mensagens em redes sociais confirmando a existência do evento e inclusive, **enaltecendo** a balburdia.

O "**periculum in mora**" se traduz no risco grave à saúde dos munícipes, e encontra-se evidenciado na possibilidade de agravamento ao quadro de calamidade pública no qual já se encontra Firmino Alves.

Pontuadas essas premissas, **DEFIRO** o pedido de URGÊNCIA, em caráter liminar, para DETERMINAR que os requeridos **AURELINO MORENO DA CUNHA NETO e SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS**, **ABSTENHAM-SE** de organizar, realizar, participar de qualquer tipo de manifestação em espaços públicos ou privados que promovam a aglomeração de pessoas nos termos do DECRETO ESTADUAL nº 19.586 de 27 de março de 2020, até o fim da pandemia, ou expedição de normas ulteriores exaradas pelos governos do Estado ou da União, em sentido contrário.

Considerando que, nos termos do art. 536 do NCPC, o juiz poderá, para efetivação da tutela específica, determinar de ofício as medidas necessárias para efetivação do provimento judicial, DETERMINO que:



a)O descumprimento da presente decisão por parte do requerido importará em multa no valor de **R\$ 100.000,00** (*cem mil reais*), para cada um dos réus, e, por cada evento ou ato que importar em violação do preceito decisório, cujo valor será revertido para o Fundo Estadual de Saúde;

b) Oficie-se a Polícia Judiciária e o Ministério Público para identificação dos responsáveis por futuros eventos, com ato de concentração pública, a fim de que possam identificar e responsabilizar criminalmente, especialmente considerando os tipos previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal;

Registre-se, ainda, que o descumprimento dos decretos acima citados poderão importar na incursão dos responsáveis nas penas do art. 268 do Código Penal: "Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa"

**Notifiquem-se imediatamente os requeridos para cumprimento**, devendo a Secretaria da Vara valer-se de todos meios tecnológicos e de comunicação disponíveis para tal.

Em seguida, CITEM os réus para CONTESTAREM o pedido no prazo legal.

Desnecessária audiência de conciliação/mediação. Contudo, havendo interesse por parte da acionada, poderá ventilar tal posição mediante requerimento nos autos.

Itororó, Bahia, 27 de agosto de 2020.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

Juiz de Direito

